

PARECER Nº. 037/2023-CdPIN. Data 25/05/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: projeto de lei nº. 1.214/2013, de 16/05/23 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar de R\$35.155.302,75 de superávit financeiro Recebido no dia 23/05/23. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-p.159-162).

III PARECER:

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo, lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais.

Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em meados de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos**:

III.5.1 – “***Tipos de créditos adicionais:***

- **Créditos suplementares: visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.**
- **Créditos especiais: visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.**
- **Créditos extraordinários: visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.”** (pág. 85).

III.5.2 – Fontes de recursos “***podem ser as seguintes:***

- **Superávit financeiro do exercício anterior:.....**
- **Excesso de arrecadação:...**
- **Operações de crédito:.....**
- **Anulação total ou parcial de dotações: é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.”** (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar e especial a ser aberto deste projeto de lei de nº. 1.214/2023, de 16/05/23 e de valor de R\$ 35.155.302,75 de superávit orçamentário pelo contido no art. 2º. do projeto, vai em síntese ter as seguintes destinações:

Valores – R\$	%	Secretaria da destinação
4.507.999,97	12,823	Administração
11,81	-	Finanças
7.488.200,00	21,30	Educação
10.777.263,00	30,656	Saúde
600.000,00	1,706	Agricultura
737.797,82	2,099	Infra-estrutura
666.041,28	1,894	Assistência Social
5.382.803,30	15,311	Urbanismo
119.961,71	0,341	Indústria e Comércio
5.879.872,20	16,725	Encargos gerais
45.605,77	0,129	Indenizações e restituições

III.7 - O crédito do anteprojeto em tela, é de superávit financeiro. Era e é interessante que senão no projeto, mas nos debates e trâmite da matéria, fosse feito uma explicação inteligível (fácil de ser assimilada), para que os munícipes, cidadãos entendessem o que está ocorrendo com um superávit bem elevado, e até porque isso está atijando reivindicações de obras, aumento de cargos e salários, e quem sabe até fomentando gastanças, não preocupações com os princípios da eficácia e eficiente, deste o último da política do mais com menos. E qualquer remédio que falte na Farmácia Básica, ou estrada e obra que esteja com problemas, nas Redes Sociais, se dá margem para internautas deitarem e rolarem em até falações/falastrices.

III.7.1 – Num memorando que instruiu o projeto, consta que a maioria dos recursos são advindos de Fundos Estaduais e Federais.

III.8 – Assim o projeto não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **projeto nº. 1.214/2023, de 16/05/2023, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências

previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 25 de maio de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fones 99965-8138 (particular) ou 3677-8116 da Câmara